



Câmara Municipal de Guaratuba – PR
GABINETE VEREADOR ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA

Projeto de lei N° 660

Câmara Municipal
Protocolo
N° 2502
Data: 12/11/18
[Assinatura]
Guaratuba - Paraná

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização de equipamentos e maquinas do Programa de Aceleração do Crescimento, assim como equipamentos e maquinas da administração Municipal. "**Prefeitura atuando porteira a dentro na área rural**".

O vereador **Alaor de Oliveira Miranda**, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Guaratuba, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1° - Apresente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Demandas Rurais e Secretaria de Infraestrutura e Obras, o desenvolvimento rural do município com a utilização de equipamentos e maquinas do Programa de Aceleração do Crescimento, assim como equipamentos e maquinas da administração Municipal.

Art. 2° - Execução de serviços de aberturas, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo patrolamento e cascalhamento;

Carga e transporte de terra ou cascalho próprio para a recuperação de vias particulares.

PARAGRAFO ÚNICO: Os serviços serão executados de acordo com as possibilidades e limites orçamentários da Secretarias de Demandas Rurais e Secretaria de Infraestrutura e Obras, restringindo a 20 horas/maquina mensal por agricultor.

Art. 3° - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor em caso de necessidade a responsabilidade de ir até aos órgãos competentes.

Art. 4° - Para ser beneficiário do programa o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Ser proprietário, posseiro ou arrendatário.



Câmara Municipal de Guaratuba – PR
GABINETE VEREADOR ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA

II – Estar em dia com a documentação de produtor rural, junto aos órgãos competentes.

III – Providenciar as suas expensas a retirada e recolocação caso necessário das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos respectivos serviços, exceto em caso de interesse do Município.

Art. 5º - Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, somente o custo com o combustível, acompanhando o preço do diesel pelo valor licitado.

Art. 6º - A coordenação do programa será de competência da Secretaria de Demandas Rurais, sob o controle da Secretaria de Infraestrutura e Obras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverá o Poder Executivo através da Secretaria de Demandas Rurais estabelecer as regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, ao munícipe proprietário, posseiro, arrendatário rural, devendo ser estabelecido critérios objetivos impessoais em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 7º - O referido projeto, será operacionalizado em forma de parceria Município/Agricultor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços solicitados serão executados mediante requerimento, realizado junto a Secretaria de Demanda Rural.

Art. 8º - O município deverá controlar o número de horas/máquinas empregados na execução dos serviços, mediante assinatura da ficha própria apresentada por encarregado da Secretaria de Demanda Rural ou Secretaria de Infraestrutura e Obra.

Art. 9º - Serão utilizados para o serviço contemplados no referido projeto, trator, pá carregadeira, retroescavadeira, moto niveladora e caminhão caçamba, necessários para a melhor efetivação do programa.

Art. 10º - Os serviços serão executados com máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento e Prefeitura Municipal.

Art. 11º - A permissão de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos na área rural dentro do Município de Guaratuba – PR, sendo vedada sua autorização para trabalhos em lote urbano ou atendimentos fora do Município.



Câmara Municipal de Guaratuba – PR
GABINETE VEREADOR ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA

Art. 12º - A Secretaria de Infraestrutura e Obras adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, a margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 13º - O funcionário público que autorizar ou prestar serviço sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável por prejuízos que eventualmente venha causar, assim como a disposição do Poder Executivo, sujeito a pena.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação do orçamento do Município de Guaratuba – PR.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba 12 de novembro de 2018.

ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA
VEREADOR

Alaor de Oliveira Miranda
Vereador.